



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	50\$
A 1.ª série . . .		30\$
A 2.ª série . . .		20\$
A 3.ª série . . .		15\$
Avulso: Número de duas páginas		\$15;
de mais de duas páginas		\$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:394 — Designa o dia 12 do próximo mês de Novembro de 1922 para a eleição da Junta de Freguesia de A-ver-o-mar, do concelho de Povoa de Varzim.

Decreto n.º 8:395 — Concede melhoria de vencimento ao pessoal assalariado da Imprensa Nacional de Lisboa, em activo serviço ou reformado, a partir de 1 de Julho de 1922.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:396 — Esclarece algumas das disposições das leis n.ºs 1:355 e 1:356, de 15 de Setembro de 1922, sobre melhoria de situação do funcionalismo, providencia acerca de várias omissões das mesmas leis, e regula a situação dos funcionários aposentados ou reformados de modo a evitar que percebam importância superior à que pertencer aos funcionários da mesma categoria ou patente em serviço activo.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 8:397 — Aumenta de 200 por cento as taxas de pilotagem no porto de Lisboa e de 50 por cento nos demais portos do continente da República — Fixa em 10\$ por dia a permanência a bordo dos pilotos em serviço no porto de Leixões — Regula o pagamento das taxas de pilotagem nos portos dos Açores.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:398 — Eleva a 20.000\$ as prestações anuais de reembolso das quantias adiantadas ao Estado para construção total ou parcial de estradas, e determina que a importância destinada aos reembolsos em cada distrito não exceda a décima parte da verba destinada no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações à construção de estradas de 1.ª e 2.ª ordem.

Decreto n.º 8:399 — Extingue as subvenções concedidas ao pessoal jornalheiro dos Caminhos de Ferro do Estado e concede-lhe providoriamente uma melhoria complementar a partir de 1 de Julho do corrente ano de 1922.

Decreto n.º 8:400 — Extingue as subvenções concedidas ao pessoal assalariado e operário da Administração Geral do Porto de Lisboa e concede transitivamente uma melhoria de salários.

Ministério das Colónias:

Aviso — Anuncia que a equivalencia do franco para a percepção das taxas telegráficas nas estações das colónias da África, para os telegramas a expedir pelos cabos submarinos, desde 1 de Outubro de 1922, é fixada em 3\$.

Decreto n.º 8:401 — Aprova a ordem n.º 4:345, de 26 de Maio de 1922, do governo do território sob a administração da Companhia de Moçambique, que determina não seja permitida a exportação a todo o milho que tenha mais de 12 por cento de humidade.

Decreto n.º 8:402 — Transfere da verba de 293.964\$. descrita no orçamento do Ministério da Agricultura para o actual ano económico de 1922-1923, no capítulo 2.º, artigo 6.º, a quantia de 720\$ para o artigo 38.º do capítulo 3.º do orçamento do Ministério das Colónias em vigor no mesmo ano económico, sob a rubrica «Jardim e Museu Agrícola Colonial».

Ministério do Trabalho:

Rectificações ao regulamento das indústrias insalubres, aprovado pelo decreto n.º 8:361, publicado no *Diário do Governo* n.º 181, de 2 de Setembro de 1922.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 8:394

Não se tendo realizado no prazo marcado pelo artigo 4.º da lei n.º 1:301, de 10 de Agosto último, a eleição da Junta de Freguesia de A-ver-o-mar, que pelo mesmo decreto foi constituída no concelho da Póvoa de Varzim, distrito administrativo do Porto, e convindo fixar dia para a realização dessa eleição;

Usando da faculdade que nos conferem os artigos 38.º, n.º 3.º, e 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa:

Havemos por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar que seja designado o dia 12 do próximo mês de Novembro para a realização da eleição da mencionada Junta de Freguesia de A-ver-o-mar, concelho da Póvoa de Varzim, distrito administrativo do Porto.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1922. — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *António Xavier Correia Barreto* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Augusto Pereira Nobre* — *Vasco Borges* — *Ernesto Júlio Navarro*.

Decreto n.º 8:395

Usando da autorização conferida ao Governo pelos artigos 13.º e 43.º da lei n.º 1:355 e artigo 9.º da lei n.º 1:356, e tendo em atenção o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 8:381: havemos por bem, usando da competência que nos confere o § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal assalariado da Imprensa Nacional de Lisboa, em activo serviço ou reformado, é concedida, a partir de 1 de Julho de 1922, a seguinte melhoria de vencimento sobre a tabela actual, caducando as ajudas do custo de vida e subvenções anteriores:

Inspector das oficinas	10\$25
Chefe dos serviços tipográficos	10\$00
Chefe da impressão	9\$90
Outros chefes de serviço, fiel do armazém de impressos, encarregado da serralharia e mestre da escla tipográfica	9\$80
Sub-chefes de serviços e fiéis dos armazéns de materiais e de tipos	9\$50

Revisores de 1. ^a classe, chefes de secção da oficina tipográfica, contramestre da escola tipográfica, encarregado da máquina <i>Linotype</i> , desenhadores, gravadores e foto-gravador	9\$15
Revisores de 2. ^a classe, escripturários da Inspecção das Oficinas e Secretaria, ajudantes de fiel e da officina do alçado	9\$00
Sub-chefes de secção, encarregado do material tipográfico e encarregado da carpintaria	8\$30
Electricistas, serralheiros, encadernadores, compositores e fundidores (trabalhando de jornal), condutores-impressores, condutores litógrafos, estampadores, apartadores de tipo, escreventes da officina de composição e impressão e encarregado geral da limpeza	8\$00
Carpinteiros, fogueiros, escreventes do alçado e armazém de materiais, escripturário do armazém de impressos, conservador de gravuras, enfermeiro e montador do cliché	7\$80 7\$45
Pedreiro e pintor	7\$25
Brochadores, marginadores e encarregado da venda do armazém de impressos	6\$80
Alçadores, cortadores de papel, preparadores de filetes, estereotipadores, servente-fogueiro, fabricante de rolos, arrumadores, manufacturas de sobrescritos, porteiros e praticante de apartador de tipo	5\$90
Servente-correio, servente contínuo da Inspecção, servente em serviço de cobrança na tesouraria e servente-telefonista	5\$55 8\$20
Auxiliares gerais, serventes, condutor de veículos, trabalhador, distribuidores do <i>Diário do Governo</i> , costureira-dobra leiras jornaleras, roçadoras jornaleras, manufacturas de sobrescritos e recebedoras de papel	1\$70 1\$85 2\$15 2\$55 2\$75
Empreiteiros	
Apprendizes:	
1. ^o ano	
2. ^o ano	
3. ^o ano	
4. ^o ano	
5. ^o ano	

Art. 2.^o Para atenuar os encargos resultantes da execução do artigo 1.^o deste decreto, serão promulgadas medidas conducentes ao aumento das receitas da Imprensa Nacional, devendo a Direcção deste estabelecimento apresentar para tal efeito, em breve prazo, um projecto ao Governo.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério o Ministro do Interior e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1922.— *António Maria da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*António Xavier Correia Barreto*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*Augusto Pereira Nobre*—*Vasco Borges*—*Ernesto Júlio Navarro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.^o 8:396

Tornando-se necessário esclarecer algumas das disposições das leis n.^{os} 1:355 e 1:356, de 15 de Setembro corrente;

Sendo indispensável regular a situação dos funcionários aposentados ou reformados em face da lei de melhoria de vencimentos, de modo a evitar que percobam, pela applicação dessa lei, importância superior à que pertencer ao funcionário da mesma categoria ou patente em serviço activo;

Considerando que se suscitaram dúvidas quanto ao procedimento a seguir no cálculo da melhoria de vencimentos de que trata o artigo 25.^o da lei n.^o 1:355, quando é certo que pelo Congresso da República foi rejeitada uma emenda do Senado ao respectivo projecto de lei para que a importância da cota parte do vencimento melhorada pela applicação do coeficiente se adicionasse a totalidade desse vencimento;

Considerando que as leis citadas são omissas quanto ao abono de melhoria de vencimentos aos funcionários legalmente ausentes do serviço;

Considerando que os mesmos diplomas cousa alguma estabelecem no caso em que o vencimento a satisfazer seja inferior ao que era abonado no anterior regime de subvenções e ajudas de custo;

Considerando que, relativamente a outras omissões já verificadas e a situações especiais de alguns funcionários, é necessário providenciar;

Em conformidade com o disposto no artigo 42.^o da lei n.^o 1:355, no artigo 9.^o da lei n.^o 1:356, de 15 de Setembro de 1922, e na lei n.^o 1:371, de 22 do mesmo mês;

Usando das facultades que nos conferem os artigos 38.^o, § 3.^o, e 47.^o, n.^o 3.^o, da Constituição Política da República Portuguesa:

Havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o No abono de melhoria de vencimentos a que se referem as leis n.^{os} 1:355 e 1:356, de 15 de Setembro de 1922, atender-se há o seguinte:

1.^o Aos vencimentos superiores ao mais elevado da tabela n.^o 4 anexa à lei n.^o 1:355 será applicada a percentagem de 20; e aos vencimentos inferiores ao mais reduzido da mesma tabela applicar-se há a percentagem de 70;

2.^o Pela applicação das actuais percentagens não poderá o funcionário receber no total dos vencimentos quantia inferior à que lhe competia no anterior regime de subvenções e ajudas de custo de vida acrescida de 25 por cento;

3.^o As melhorias de vencimentos de que tratam as referidas leis serão calculadas de harmonia com o artigo 25.^o da lei n.^o 1:355; e expressa resolução do Congresso da República, adicionando-se ao produto da cota valorizável pelo coeficiente de valorização, a diferença entre a totalidade do vencimento e a importância dessa cota;

4.^o De conformidade com o artigo 32.^o e seus parágrafos da lei n.^o 1:355, estabelecido o vencimento padrão para cada classe ou categoria de funcionários, abonar-se há de melhoria de vencimentos quanto fôr necessário para que seja o mesmo o quantitativo, liquido de imposições legais, a perceber pelos individuos da mesma classe ou categoria, salvo, porém, o disposto no artigo 9.^o da lei n.^o 1:356, que permite ao Governo suprir deficiências que existam nas citadas leis, atender a faltas ou excessos e resolver dúvidas que nelas se contemham;

5.^o Os funcionários civis ou militares, que exerçam mais de um cargo público, têm de apresentar declaração, nas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública nos Ministérios de que dependam os serviços onde exercem funções, de quais êsses cargos, com indicação daquele por cuja melhoria optam; e os que pretendam que se applique ao conjunto de vencimentos a percentagem que a êste corresponda, apresentarão requerimento no prazo de quinze dias, contados do dia 1 de Outubro de 1922 para os do continente da República, e no de sessenta dias para os das ilhas adjacentes na Repartição da Contabilidade Pública do que dependa o serviço onde exerçam funções de maior remuneração.

a) Aos funcionários civis ou militares, aposentados, reformados ou na situação de reserva, que exerçam qualquer cargo público, é applicável a doutrina do artigo 7.^o da lei n.^o 1:356, devendo o funcionário nessas condições proceder de conformidade com o acima estabelecido, considerando-se como vencimento, para os devidos efeitos, a pensão de aposentação, reforma ou reserva;

6.^o Aos funcionários que, por não estarem ainda aposentados pela Caixa de Aposentações, têm recebido vencimentos pelas verbas descritas nos orçamentos dos diversos Ministérios, continuarão sendo pagos êsses vencimentos até que o respectivo encargo passe para a referida Caixa, de conformidade com a lei n.^o 1:332, de